



Número: **0600332-89.2020.6.16.0121**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Thiago Paiva dos Santos**

Última distribuição : **19/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600332-89.2020.6.16.0121**

Assuntos: **Conduta Vedada ao Agente Público, Abuso - De Poder Político/Autoridade, Ação de Investigação Judicial Eleitoral**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600332-89.2020.6.16.0121, que julgou parcialmente procedente os pedidos iniciais e condenou os representados Márcio Andrei Rauber, Ilario Hoffstaetter, Adriano Backes e Coligação "Marechal Rondon Cada vez melhor", isoladamente, ao pagamento da pena de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos, equivalentes a 5.000 UFIRs) por cada um, pela prática da conduta vedada tipificado no art. 73, §10 da Lei nº 9.504/97, uma vez que a responsabilização eleitoral em questão não afasta a configuração de ato de improbidade administrativa e a possibilidade de condenação dos envolvidos nas respectivas sanções previstas na Lei nº 8.429/1992, forneça-se, por ofício, cópia integral dos presentes autos (se possível, mediante chave de acesso, evitando impressão) à 1ª Promotoria de Justiça desta Comarca, para adoção das providências que entender necessárias (Ação de Investigação Judicial Eleitoral, atualizada para Reapresentação, ajuizada pela Coligação Partidária "Meu Voto de Fé" coligação majoritária celebrada entre os Partidos MDB - Movimento Democrático Brasileiro, Cidadania - Marechal Cândido Rondon - PR - Municipal e Partido Renovador Trabalhista Brasileiro Da Comarca De Marechal Cândido Rondon - PR em face de Márcio Andrei Rauber, Ilario Hoffstaetter, Adriano Backes e Coligação Marechal Rondon "Cada Vez Melhor", com fulcro no art. 22 da LC 64/90, alegando que a despeito de o primeiro e segundo requeridos serem os gestores do Município desde 01/01/2017 e candidatos à reeleição para o pleito eleitoral de 2020 e o terceiro requerido ter ocupado o cargo de Secretário Municipal de Agricultura e estar concorrendo novamente à vereança, concederam benefício para suinocultores do Município de Marechal Cândido Rondon/PR mediante fomento através de inseminação artificial, através da Lei Municipal nº 5.138, de 2/10/19. Aduzem que após um período de inexecução de incentivos para a suinocultura nos 3 primeiros anos da gestão Márcio/Illa, em 2/10/19 os investigados houveram por bem sancionar a Lei Municipal nº 5.138, regulamentada através do Decreto Municipal nº 142/2020 conforme publicação de 20/5/20. Somente em 9/3/20 os investigados acabaram adquirindo 4.000 (quatro mil) doses de sêmen conforme consta do Pregão Presencial nº 06/2020, tendo sido sagrado vencedora a empresa Wg Produção De Semen Suíno - Eireli. Em 17/06/2020 ao menos 9 suinocultores foram "agraciados" com o recebimento dos incentivos previstos pela Lei Municipal nº 5.138/2019 conforme demonstram os documentos em anexo, havendo atuação direta do primeiro e segundo investigados na entrega e concessão de tais benefícios e atuação direta e indireta do terceiro investigado na concessão dos benefícios, já que o mesmo rubrica a lei e o decreto que regulamentou o incentivo, além de ter realizados os atos que culminaram com a efetivação da**

entrega do benefício). RE19 RE23

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MEU VOTO DE FÉ 23-CIDADANIA / 15-MDB (RECORRENTE)	ROGERIO HELIAS CARBONI (ADVOGADO) CHRISTIAN GUENTHER (ADVOGADO) MARCELO GUSTAVO SCHIMMEL (ADVOGADO)
Marechal Rondon cada vez melhor 25-DEM / 22-PL / 70-AVANTE / 45-PSDB / 20-PSC (RECORRENTE)	ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA (ADVOGADO) FERNANDO BUENO DE CASTRO (ADVOGADO) LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO (ADVOGADO) MARCIO GUEDES BERTI (ADVOGADO)
ILARIO HOFSTAETTER (RECORRENTE)	ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA (ADVOGADO) FERNANDO BUENO DE CASTRO (ADVOGADO) LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO (ADVOGADO) MARCIO GUEDES BERTI (ADVOGADO)
MARCIO ANDREI RAUBER (RECORRENTE)	ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA (ADVOGADO) FERNANDO BUENO DE CASTRO (ADVOGADO) LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO (ADVOGADO) MARCIO GUEDES BERTI (ADVOGADO)
ADRIANO BACKES (RECORRENTE)	ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA (ADVOGADO) FERNANDO BUENO DE CASTRO (ADVOGADO) LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO (ADVOGADO) MARCIO GUEDES BERTI (ADVOGADO)
ILARIO HOFSTAETTER (RECORRIDO)	ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA (ADVOGADO) FERNANDO BUENO DE CASTRO (ADVOGADO) LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO (ADVOGADO) MARCIO GUEDES BERTI (ADVOGADO)
MARCIO ANDREI RAUBER (RECORRIDO)	ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA (ADVOGADO) FERNANDO BUENO DE CASTRO (ADVOGADO) LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO (ADVOGADO) MARCIO GUEDES BERTI (ADVOGADO)
ADRIANO BACKES (RECORRIDO)	MARCIO GUEDES BERTI (ADVOGADO) ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA (ADVOGADO) FERNANDO BUENO DE CASTRO (ADVOGADO) LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO (ADVOGADO)
Marechal Rondon cada vez melhor 25-DEM / 22-PL / 70-AVANTE / 45-PSDB / 20-PSC (RECORRIDO)	ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA (ADVOGADO) FERNANDO BUENO DE CASTRO (ADVOGADO) LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO (ADVOGADO) MARCIO GUEDES BERTI (ADVOGADO)
MEU VOTO DE FÉ 23-CIDADANIA / 15-MDB (RECORRIDO)	ROGERIO HELIAS CARBONI (ADVOGADO) CHRISTIAN GUENTHER (ADVOGADO) MARCELO GUSTAVO SCHIMMEL (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

<b>Id.</b>	<b>Data da Assinatura</b>	<b>Documento</b>	<b>Tipo</b>
33388 666	05/05/2021 20:59	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>	Acórdão



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ**

**ACÓRDÃO N.º 58.638**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL 0600332-89.2020.6.16.0121 –  
Marechal Cândido Rondon – PARANÁ**

**Relator: THIAGO PAIVA DOS SANTOS**

**EMBARGANTE: Marechal Rondon cada vez melhor 25-DEM / 22-PL / 70-AVANTE / 45-PSDB / 20-PSC**

**ADVOGADO: ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA - OAB/PR0085534**

**ADVOGADO: FERNANDO BUENO DE CASTRO - OAB/PR0042637**

**ADVOGADO: LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO - OAB/PR0042621**

**ADVOGADO: MARCIO GUEDES BERTI - OAB/PR0037270**

**EMBARGANTE: ILARIO HOFSTAETTER**

**ADVOGADO: ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA - OAB/PR0085534**

**ADVOGADO: FERNANDO BUENO DE CASTRO - OAB/PR0042637**

**ADVOGADO: LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO - OAB/PR0042621**

**ADVOGADO: MARCIO GUEDES BERTI - OAB/PR0037270**

**EMBARGANTE: MARCIO ANDREI RAUBER**

**ADVOGADO: ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA - OAB/PR0085534**

**ADVOGADO: FERNANDO BUENO DE CASTRO - OAB/PR0042637**

**ADVOGADO: LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO - OAB/PR0042621**

**ADVOGADO: MARCIO GUEDES BERTI - OAB/PR0037270**

**EMBARGADO: MEU VOTO DE FÉ 23-CIDADANIA / 15-MDB**

**ADVOGADO: ROGERIO HELIAS CARBONI - OAB/PR0037227**

**ADVOGADO: CHRISTIAN GUENTHER - OAB/PR0031517A**

**ADVOGADO: MARCELO GUSTAVO SCHIMMEL - OAB/PR0035268A**

**FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1**

**EMENTA - ELEIÇÕES 2020.  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.  
RECURSO ELEITORAL. OMISSÃO.  
NÃO CARACTERIZAÇÃO.**

1. A existência ou a análise das provas não se insere no conceito de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo



órgão julgador, competindo às partes, querendo, devolver o seu conhecimento ao juízo ad quem por meio de recurso.

2. Hipótese em que os embargantes pinçaram uma frase do acórdão e construíram em torno dela uma tese de omissão, inovando em relação ao recurso eleitoral, no qual a efetiva distribuição dos bens foi não apenas reconhecida mas também detalhada quanto ao número de beneficiados.

3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

## DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitou-os, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 04/05/2021

RELATOR(A) THIAGO PAIVA DOS SANTOS

## RELATÓRIO

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela coligação "Marechal Rondon Cada Vez Melhor", Ilário Hofstaetter e Márcio Andrei Rauber face ao acórdão nº 58134, sob a alegação de omissões e com pedido expresso de atribuição de efeitos infringentes (id. 24151666).

Contrarrazões (id. 27262466), sem preliminares, pelo não provimento.

É o relatório.

## VOTO

### Admissibilidade

Os embargos são tempestivos, eis que o acórdão embargado foi publicado no DJE em 29/01/2021 (id. 24029066) e as razões foram protocoladas em 01/02/2021 (id. 24151666).

Intimada a embargada em 01/03/2021 (id. 25237166, 26345016 e 26788516), protocolou suas contrarrazões tempestivamente em 04/03/2021 (id. 27262466).



Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO dos embargos e das suas respectivas contrarrazões, passando de plano à sua análise.

### **Mérito**

A disciplina legal dos embargos de declaração no âmbito eleitoral encontra-se no artigo 275 do Código Eleitoral, que por sua vez remete ao artigo 1.022 do CPC, que possuem a seguinte redação:

Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015).

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requeimento;
- III - corrigir erro material.

No caso posto a julgamento, os embargantes apontam a existência de omissão concernente à prova da efetiva distribuição gratuita dos bens.

Alegam que "*o v. acórdão faz menção à ausência de prova da efetiva entrega dos bens aos suinocultores, bem como afirma peremptoriamente que a conduta vedada pela norma é a distribuição*".

Aduzem que, nos autos, "*não há absolutamente nenhuma prova da efetiva distribuição – gratuita ou onerosa – dos bens, tampouco dos suinocultores que supostamente se beneficiaram gratuitamente dos insumos alegadamente distribuídos em afronta à legislação eleitoral*".

Argumentam ser incontroversa apenas a aquisição dos bens e que competia à embargada a prova da efetiva distribuição, invocando o artigo 373, inciso I, do CPC.

Concluem que essa questão é relevante a fim de evitar a condenação com base em ilações, conjecturas e presunções.

Os embargos de declaração não prosperam, por dois motivos bastantes.

Primeiro, porque a prova da efetiva distribuição de sêmen suíno a empresários da região não foi devolvida ao conhecimento desta Corte por não ter sido objeto do recurso. Quanto à matéria recorrida, constou expressamente do acórdão:

Os representados centram sua insurgência em duas vertentes: na não caracterização da conduta vedada e na ilegitimidade passiva de Adriano Backes, que já não era mais secretário municipal por ocasião da distribuição do sêmen aos suinocultores do município.

A aceitação dos embargantes quanto ao fato de ter havido a distribuição dos referidos bens encontra-se claramente plasmada nas próprias razões do recurso eleitoral:



8. Demais disso, é preciso registrar que referido programa atingiu apenas e tão somente 09 (nove) suinocultores, sendo que se realmente os candidatos quisessem efetivamente colher frutos eleitorais com o uso da máquina pública, obviamente não seria através de programa de incentivo à suinocultura, com distribuição de sêmen suíno para apenas 09 (nove) produtores.

( . . . . )

13. Em relação ao Recorrente Adriano Backes, quando da distribuição do sêmen, ele sequer era Secretário Municipal à época, tendo sido exonerado do cargo em data de 03.abr.2020, cf. portaria nº 335/2020 anexa; portanto, a demanda em relação a ele deve ser julgado improcedente, já que ele não praticou qualquer conduta vedada. [não destacado no original]

Não havendo recurso quanto à prova da efetiva distribuição, aceita como fato incontroverso nas razões de recurso, não havia motivo para que houvesse a adoção de tese expressa no acórdão quanto à mesma.

De se notar, no particular, que a existência ou a análise das provas não se insere no conceito de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo órgão julgador, competindo às partes, querendo, devolver o seu conhecimento ao juízo *ad quem* por meio de recurso.

Segundo, porque mesmo não havendo necessidade de revolver essa matéria, houve adoção expressa de tese, como se extrai do seguinte trecho:

Não há, nos autos, prova da data em que as doses de sêmen suíno foram efetivamente entregues aos suinocultores; tratando-se de fato incontroverso que a distribuição ocorreu, tanto que os representados apontam inclusive o número de beneficiários, é de se presumir que a entrega se deu após a edição do decreto nº 142/2020, ou seja, quando Adriano Backes já não era o secretário da pasta responsável pela ação de fomento. Com isso, tem-se que as doses de sêmen suíno foram adquiridas pela administração municipal quando Adriano Backes era o secretário de agricultura, mas foram distribuídas após a

s u a

e x o n e r a ç ã o .

Considerando que a conduta vedada pela norma é "a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios" e não a mera aquisição dos insumos para a posterior distribuição, revela-se que Adriano Backes não participou, por qualquer meio, da conduta vedada e, de consequência, não pode ser tido como responsável por ela. ACOLHO para afastar a condenação de Adriano Backes.

Ou seja, os embargantes não se insurgiram quanto ao fato de ter havido a distribuição do sêmen suíno, inclusive apontando a quantidade de suinocultores beneficiados, mas apenas ao fato de que teria ocorrido após a saída de Adriano Backes do cargo de secretário municipal

Portanto, inexistindo omissão no acórdão, uma vez que não é possível haver omissão quanto a matéria não devolvida ao conhecimento do órgão *ad quem* e, mesmo que fosse, houve expressa manifestação quanto ao tema, a rejeição dos embargos é medida de rigor.

## CONCLUSÃO



Face ao exposto, CONHEÇO e REJEITO os embargos de declaração.

THIAGO PAIVA DOS SANTOS  
Relator

#### EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600332-89.2020.6.16.0121 - Marechal Cândido Rondon - PARANÁ - RELATOR: DR. THIAGO PAIVA DOS SANTOS - EMBARGANTES: ILARIO HOFSTAETTER, MARCIO ANDREI RAUBER, COLIGAÇÃO MARECHAL RONDON CADA VEZ MELHOR 25-DEM / 22-PL / 70-AVANTE / 45-PSDB / 20-PSC - Advogados do(a) EMBARGANTES: ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA - PR0085534, FERNANDO BUENO DE CASTRO - PR0042637, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO - PR0042621, MARCIO GUEDES BERTI - PR0037270 - EMBARGADA: MEU VOTO DE FÉ 23-CIDADANIA - Advogados do(a) EMBARGADA: ROGERIO HELIAS CARBONI - PR0037227, CHRISTIAN GUENTHER - PR0031517A, MARCELO GUSTAVO SCHIMMEL - PR0035268A

#### DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitou-os, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentíssimos Desembargadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos, Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva e Roberto Ribas Tavarnaro. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloisa Helena Machado.

SESSÃO DE 04.05.2021.



Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 05/05/2021 20:59:21  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050518081143400000032550842>  
Número do documento: 21050518081143400000032550842

Num. 33388666 - Pág. 5